



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 23 de setembro de 2026 · Ano X · Edição nº 1677

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO**Licitações e Contratos****Homologação / Adjudicação**

O MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICAR o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2026; EDITAL Nº 38/2026, tipo menor preço unitário, cujo OBJETO: Aquisição de Veículos. Empresas vencedoras valor total: R\$ 303.889,99 (trezentos e três mil e oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos): MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (32951008000120) com o lote: 2 no valor total de R\$ 128.900,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos reais) e VIALTO CAR LTDA (64933038000108) com o lote: 3 no valor total de R\$ 174.989,99 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). A autoridade municipal, no uso de suas atribuições legais, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados no processo licitatório acima especificado. Ficam as licitantes vencedoras devidamente intimadas, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, assine o respectivo Contrato. Miguelópolis-SP, 23 de setembro de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO – Prefeito Municipal.

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2019 -EXTRATO DO
SETIMO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/19
- CONTRATANTE: PMMiguelópolis; CONTRATADO: ESPOLIO DE MANOEL ALVES DE FREITAS; OBJETO: Locação de imóvel. VALOR: R\$3.438,00; VIGÊNCIA: 16/09/26 -15/12/2026. Miguelópolis, 23 de setembro de 2026. JULIO FERREIRA DO CARMO. Prefeito Municipal.

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

Cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2370830-10.2025.8.26.0000 – declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.225, de 10 de julho de 2025 – providências administrativas obrigatórias.

EMENTA — DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE — MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS — ADI Nº 2370830-10.2025.8.26.0000 — LEI MUNICIPAL Nº 5.225/2025 — PROFESSORES BENEFICIÁRIOS DE ABONO DE PERMANÊNCIA — LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS — MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA CARGA SUPLEMENTAR — NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR — MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO E À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS — INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 4, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO — TEMA 917 DO STF — INAPLICABILIDADE PARA CONVALIDAÇÃO DE NORMA QUE INTERFERE NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES — CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO — ART. 113 DO ADCT — INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM RESSALVA EXPRESSA À IRREPETIBILIDADE DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR — CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — CESSAÇÃO DE NOVOS PAGAMENTOS FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE NA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL — VEDAÇÃO À COBRANÇA, DESCONTO, COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS — NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO IMEDIATA DAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS, FOLHA DE PAGAMENTO E SISTEMAS INTERNOS — SITUAÇÕES FUNDADAS EM TÍTULO JURÍDICO DISTINTO SUJEITAS À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA PROCURADORIA JURÍDICA — DEVER DE OBSERVÂNCIA POR SECRETARIAS, DEPARTAMENTOS, ÓRGÃOS, CHEFIAS E SERVIDORES — RESPONSABILIZAÇÃO CABÍVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO — ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PARA FIEL, UNIFORME E INTEGRAL EXECUÇÃO DO JULGADO.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente, no âmbito da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, apresentar motivadamente a seguinte orientação jurídica:



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

I – FINALIDADE DA ORIENTAÇÃO

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS**, no exercício de suas atribuições institucionais de consultoria, assessoramento jurídico e orientação da Administração Pública Municipal, expede a presente **ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL**, destinada a uniformizar e assegurar o **integral, fiel e exato cumprimento** do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2370830-10.2025.8.26.0000**.

A orientação deverá ser observada por todos os órgãos, departamentos, secretarias, unidades administrativas, responsáveis pela folha de pagamento, Recursos Humanos, Educação, Contabilidade, Finanças, Controladoria e demais agentes públicos que, direta ou indiretamente, pratiquem atos relacionados à matéria decidida judicialmente.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento realizado em **26 de agosto de 2026**, por votação unânime, julgou a ação **procedente, com ressalva**, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.225/2025. O resultado também consta da publicação oficial do Órgão Especial do TJSP.

II – CONTEÚDO EXATO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL

A Lei Municipal nº 5.225/2025 acrescentou o inciso VI ao art. 35-G da Lei Municipal nº 3.758/2018, autorizando, especificamente, que professores beneficiários do **abono de permanência** usufruíssem **licença-prêmio e férias sem perda dos vencimentos referentes à carga suplementar**.

Portanto, é essencial delimitar corretamente o alcance do julgamento.

O Tribunal **não declarou inconstitucional o instituto da carga suplementar em si, não extinguiu o abono de permanência, não suprimiu férias ou licença-prêmio dos professores** e tampouco declarou inválidas outras disposições da Lei Municipal nº 3.758/2018.

O objeto declarado inconstitucional foi a **Lei Municipal nº 5.225/2025**, precisamente **naquilo que introduziu a autorização para manutenção da remuneração correspondente à carga suplementar durante férias e licença-prêmio, nas condições nela estabelecidas**.

Assim, qualquer interpretação administrativa que amplie o alcance do acórdão para



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

atingir direitos, vantagens ou institutos não abrangidos pelo controle concentrado deverá ser evitada, salvo prévia manifestação específica da Procuradoria Jurídica.

III – FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal reconheceu dois vícios formais autônomos.

Primeiramente, entendeu que a Lei nº 5.225/2025, de **iniciativa parlamentar**, disciplinou matéria referente ao **regime jurídico dos servidores públicos municipais, com repercussão remuneratória**, invadindo campo constitucionalmente reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Segundo o acórdão, a norma, ao assegurar a manutenção da remuneração da carga suplementar durante férias e licença-prêmio dos professores beneficiários do abono de permanência, versou diretamente sobre regime jurídico funcional e remuneração, incidindo a reserva prevista no art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios pelo art. 144 da Constituição Estadual.

O Tribunal consignou expressamente que o **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal** não afasta a inconstitucionalidade nesse caso, justamente porque o próprio precedente ressalva da iniciativa parlamentar as matérias que tratem do regime jurídico dos servidores públicos.

O segundo fundamento foi a violação ao **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, porque a lei criou ou ampliou despesa obrigatória sem que houvesse comprovação da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo.

O acórdão, portanto, concluiu ser **patente a inconstitucionalidade formal da norma**.

IV – EFEITO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR APLICANDO A LEI Nº 5.225/2025

A partir da eficácia do julgamento, a Administração Municipal **não poderá continuar praticando atos administrativos, realizando lançamentos em folha, autorizando pagamentos ou reconhecendo vantagens cuja única base jurídica seja a Lei Municipal nº 5.225/2025**.

Não é juridicamente admissível que setor administrativo, chefia, Secretaria,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Departamento ou servidor continue aplicando norma que foi retirada do ordenamento jurídico pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em controle concentrado de constitucionalidade.

O julgamento decorre do exercício da competência constitucional do Tribunal de Justiça para controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais perante a Constituição Estadual, prevista no art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, eventual interposição de recurso, por si só, **não autoriza a Administração a ignorar o acórdão**. Nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso; e os embargos de declaração igualmente não possuem efeito suspensivo por força do art. 1.026 do CPC.

Consequentemente, **salvo superveniente decisão judicial expressa suspendendo os efeitos do acórdão**, os órgãos municipais deverão adotar as providências necessárias para seu cumprimento.

V – PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS OBRIGATÓRIAS

Para fiel cumprimento do julgado, deverão ser adotadas, imediatamente, as seguintes providências:

1. **Secretaria Municipal de Educação e Recursos Humanos** deverão identificar todos os servidores eventualmente abrangidos pela Lei Municipal nº 5.225/2025, especialmente professores beneficiários do abono de permanência que estejam ou venham a estar em férias ou licença-prêmio e possuam carga suplementar.

2. **Recursos Humanos e Folha de Pagamento** deverão cessar novos lançamentos ou pagamentos da remuneração da carga suplementar durante férias ou licença-prêmio quando o fundamento jurídico exclusivo do pagamento seja o inciso VI introduzido pela Lei nº 5.225/2025.

3. Os sistemas informatizados de folha deverão ser **imediatamente parametrizados**, se necessário, para impedir a geração automática de parcelas cuja única fundamentação seja a norma declarada inconstitucional.

4. Autorizações, despachos, requerimentos administrativos ou atos ainda pendentes de decisão fundamentados na Lei nº 5.225/2025 deverão ser reexaminados à luz do acórdão e não poderão ser deferidos com fundamento nessa lei.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

5. Caso determinado servidor sustente possuir direito à mesma verba com fundamento em **outra norma municipal, decisão judicial individual ou coletiva, coisa julgada, título administrativo autônomo ou situação jurídica distinta**, o caso não deverá ser automaticamente indeferido ou pago, mas encaminhado à **Procuradoria Jurídica para exame individualizado**.

6. **Nenhum pagamento futuro poderá ser mantido exclusivamente porque vinha sendo realizado anteriormente**, uma vez que a prática administrativa pretérita não restaura a validade da lei declarada inconstitucional.

7. A Secretaria Municipal de Educação, Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Contabilidade e Controladoria deverão manter documentação comprobatória das medidas adotadas, permitindo demonstrar, se necessário, perante o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle, o integral cumprimento da decisão.

8. Havendo dúvida concreta quanto à incidência do acórdão sobre determinado servidor, competência remuneratória, período de férias, licença ou parcela, **fica vedada a solução administrativa mediante interpretação extensiva ou criação de exceções**. O expediente deverá ser remetido previamente à Procuradoria Jurídica.

VI – PROIBIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS

Este ponto merece especial atenção de todos os setores administrativos.

O Tribunal de Justiça fez **ressalva expressa à irrepetibilidade dos valores já recebidos**, em razão de sua natureza alimentar. O dispositivo do acórdão é inequívoco ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.225/2025, “**ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, dada sua natureza alimentar**”.

Em consequência, fica juridicamente vedado que a Administração Municipal adote providência destinada a exigir dos professores a devolução das quantias **já efetivamente recebidas** em decorrência da aplicação da Lei nº 5.225/2025.

Não deverão ser efetuados descontos em folha, emissão de guias de recolhimento, compensações com vencimentos futuros, inscrições em dívida ativa, notificações de restituição ou qualquer outra medida destinada à recuperação desses valores.

A Administração deverá, assim, observar simultaneamente as duas determinações decorrentes do acórdão: **cessar a aplicação futura da norma declarada inconstitucional e preservar integralmente os valores anteriormente recebidos**



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

pelos servidores.

Tal ressalva não constitui faculdade administrativa, mas integra o próprio comando judicial e deve ser rigorosamente respeitada.

VII – PARCELAS AINDA NÃO PAGAS

A ressalva realizada pelo Tribunal refere-se literalmente aos “**valores recebidos**”.

Por isso, parcelas que ainda não tenham sido efetivamente pagas não poderão ser liberadas simplesmente com fundamento na Lei nº 5.225/2025 após a declaração de sua inconstitucionalidade.

Se houver situação excepcional envolvendo folha já processada, período de férias ou licença iniciado anteriormente, verba já empenhada, decisão administrativa anterior ou qualquer circunstância que suscite dúvida sobre a consolidação da situação jurídica, o respectivo expediente deverá ser encaminhado à Procuradoria antes do pagamento ou cancelamento.

Essa cautela permite cumprir simultaneamente o acórdão e os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da legalidade, evitando tanto pagamento sem suporte normativo quanto retirada administrativa de eventual direito fundamentado em título jurídico diverso.

VIII – VEDAÇÃO À CRIAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MECANISMO SUBSTITUTIVO

Fica igualmente orientado que nenhum órgão municipal poderá, por portaria, resolução, memorando, ordem de serviço, despacho, procedimento de folha ou interpretação administrativa, **recriar por via infralegal o benefício instituído pela Lei nº 5.225/2025**.

Se o próprio Poder Legislativo não poderia validamente criar a disciplina por iniciativa parlamentar, tampouco poderá a Administração restabelecer o mesmo resultado mediante ato administrativo sem a necessária base legal e observância das normas constitucionais e financeiro-orçamentárias.

Eventual futura disciplina legislativa sobre a matéria deverá respeitar, entre outros requisitos, a **iniciativa constitucionalmente competente**, as exigências orçamentárias e financeiras e, quando caracterizada criação ou aumento de despesa obrigatória, o art.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

113 do ADCT, exatamente conforme determinado pelo acórdão.

IX – RESPONSABILIDADE DAS CHEFIAS E DOS SERVIDORES ENCARREGADOS DO CUMPRIMENTO

A ciência desta Orientação impõe às autoridades e agentes responsáveis o dever funcional de adotar, dentro de suas respectivas competências, as providências necessárias ao cumprimento do julgamento.

O princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal impede que servidor ou autoridade administrativa escolha aplicar ou deixar de aplicar decisão judicial segundo juízo pessoal de conveniência ou oportunidade.

Por consequência, a partir da ciência formal desta Orientação, eventual manutenção consciente de pagamento cuja única base jurídica seja a Lei nº 5.225/2025, assim como eventual cobrança dos valores cuja irrepetibilidade foi expressamente determinada pelo Tribunal, deverá ser devidamente apurada.

A **LINDB, em seu art. 28**, dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**.

Assim, o descumprimento injustificado poderá, conforme as circunstâncias concretamente apuradas, ensejar **responsabilidade administrativa ou disciplinar, civil ou ressarcitória e, quando presentes os elementos de tipo legal específico, outras responsabilidades previstas no ordenamento jurídico**, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes.

Quanto à improbidade administrativa, ressalva-se tecnicamente que a atual Lei nº 8.429/1992, após a Lei nº 14.230/2021, exige **conduta dolosa e enquadramento em hipótese legal tipificada**, não sendo correto afirmar que todo erro ou descumprimento administrativo configure automaticamente ato de improbidade.

O que se exige, portanto, é **cumprimento diligente, documentado e de boa-fé**, com encaminhamento prévio à Procuradoria sempre que houver dúvida jurídica relevante.

X – CONTROLE E CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Recomenda-se que, após o recebimento desta Orientação, a Secretaria Municipal de Educação, o Departamento de Recursos Humanos, o setor responsável pela folha de pagamento, a Contabilidade e a Controladoria Interna produzam informação



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

administrativa sucinta certificando:

- a) que receberam ciência do acórdão e desta Orientação;
- b) que identificaram os procedimentos administrativos e servidores eventualmente alcançados;
- c) que cessaram novos pagamentos baseados exclusivamente na Lei nº 5.225/2025;
- d) que preservaram os valores anteriormente recebidos pelos servidores, sem descontos ou cobranças; e
- e) que adequaram os sistemas e rotinas internas para impedir novos lançamentos indevidos.

A certificação deverá permanecer arquivada em procedimento administrativo próprio, juntamente com cópia do acórdão e desta Orientação Jurídica, para fins de controle interno e externo.

XI – ORIENTAÇÃO CONCLUSIVA

Diante do julgamento da **ADI nº 2370830-10.2025.8.26.0000**, a Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis **ORIENTA** todos os órgãos e agentes da Administração Municipal a observar rigorosamente que: **a Lei Municipal nº 5.225/2025 não poderá mais servir de fundamento para manutenção ou realização de pagamentos futuros da remuneração correspondente à carga suplementar durante férias ou licença-prêmio dos professores por ela abrangidos; os valores já efetivamente recebidos deverão ser integralmente preservados e não poderão ser objeto de restituição, desconto, compensação ou cobrança; situações fundadas em título jurídico distinto deverão ser submetidas individualmente à Procuradoria; e nenhuma autoridade ou servidor poderá recriar, ampliar, restringir ou modificar administrativamente o conteúdo do julgamento.**

A decisão do Tribunal foi expressa ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.225/2025 e, simultaneamente, preservar a irrepetibilidade das quantias já percebidas pelos servidores em razão de sua natureza alimentar.

A presente orientação deverá ser encaminhada, mediante ciência formal, ao **Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos, Setor de Folha de Pagamento, Departamento de Finanças/Contabilidade,**



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Controladoria Interna e demais órgãos e unidades potencialmente envolvidos, para **imediato e integral cumprimento**, ficando os respectivos responsáveis incumbidos da adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Eventual decisão judicial superveniente que suspenda, modifique, integre ou altere os efeitos do acórdão deverá ser imediatamente encaminhada à Procuradoria Jurídica para atualização desta orientação.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *salvo melhor juízo*, sobre o tema proposto e na presente data, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que a presente orientação jurídica não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Termos em que, digitada esta orientação em 09 laudas assinadas, oferta-a em âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

Miguelópolis – SP, 23 de setembro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991